



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 234 /2021

83ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 15.12.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4077/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201906118

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CGF Nº 06.610.559-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE PRÓPRIO. FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. A Empresa transportava mercadoria com danfe sem fornecer a informação de que se tratava de prestação de serviço de carga própria. Violação ao estabelecido no art. 206, II e III do Dec. nº 24.569/97. Julgamento de 1ª Instância pela procedência. Decisão do colegiado pela nulidade do processo, uma vez que pelas circunstâncias materiais do caso, era preciso que se fosse lavrado o termo de retenção de documento fiscal, consoante o previsto no art. 5º, II; art. 206; art. 253; art. 831, §§1º e 3º do RICMS. Recurso ordinário conhecido e provido, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Danfe. Transporte de carga própria. Formalidade. Termo de retenção. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação..

Conduzir merc. Com o Danfe nº 016943 na AF 2019427640 MDF-E 1519 com falta de exigências do artigo 206, II e III, do RICMS /CE. Houve omissão no preench. nas NF-E docum. anexa, inclusive informações complementares, multa de 200 Ufirces por documento, o art 878, VIII, D, RICMS/CE.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

| | |
|--------------|---------------|
| Multa | 852,14 |
| TOTAL | 852,14 |

O agente autuante entendeu como violado o artigo 126 do Dec. nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente autuante descreve que:

" ... Não resta dúvida que para o Fisco do Ceará carga própria não é o mesma coisa de transporte efetuado pelo vendedor, ou seja, carga própria ocorre apenas quando o destinatário vai buscar no vendedor o que e seu, vai buscar o que comprou, nesse caso, temos não incidência do ICMS, conforme artigo 5º II, do RICMS/CE, combinado com o artigo 206, I e artigo 253, todos do mesmo RICMS/CE. De fato, é sabido que ninguém presta serviço para si mesmo, daí a não incidência do ICMS.

(...)

O objetivo da norma tributária (voluntas legis) é que o contribuinte forneça informações ao Fisco Estadual a respeito da operação/prestação de serviço. No momento em que o contribuinte omite tais informações na nota fiscal ocorre o desrespeito, ocorre a infração tributária já que o artigo 874 do mesmo RICMS/CE ensina que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 19/43 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1853/20 pela procedência da autuação.

A empresa ingressa com recurso ordinário alegando essencialmente que:

- I- Da inidoneidade e seus efeitos. A não inserção de prazos para pagamento com valores reduzidos e a interpretação mais benéfica ao contribuinte;
- II- Da não apreciação completa do mérito – julgamento de parte dos argumentos inseridos em impugnação:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a procedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão singular de procedente da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta decorrente de formalidade prevista na legislação referente ao Danfe nº 016943, por não observar o art. 206, II e III do RICMS, no valor de R\$ 852,14.

Convém trazer para o caso o previsto no art. 206 do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

“ Art. 206 . O Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas poderá ser dispensado nos seguintes casos:

- I- no transporte de carga própria, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: “ transporte de carga própria”;
- II- no transporte de mercadoria pelo próprio vendedor, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha, corretamente, os dados do veículo transportador e o valor do frete esteja destacado do valor da mercadoria;
- III- na hipótese do inciso anterior não se exigirá o destaque do valor referente ao frete nas prestações relativas às operações de venda com preço CIF, devendo constar na nota fiscal que acompanhar a mercadoria a mercadoria, a expressão: “ frete incluído no preço da mercadoria”.

É importante destacar que o transporte de carga própria pode ser feito pelo vendedor ou pelo comprador da mercadoria, conforme definição do art. 253 do dec. nº 24.569/97-RICMS, que deve ser registrado em nome do comprador ou vendedor ou aquele operado em regime de locação ou a qualquer título, e nesse caso não existe incidência do ICMS consoante o previsto no art. 5º, II, do RICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No presente caso, o danfe nº 16.943 emitido pela empresa autuada GVS Sport Nordeste indústria e Comércio Ltda, tendo no campo "frete por conta" : 0-emitente, e nome do transportador a mesma empresa, fazendo-se acompanhar do certificado do veículo em nome da empresa emitente, ou seja, tratava-se de transporte de carga própria.

Destaque que o agente do Fisco entendeu pelo descrito na informação complementar que a empresa não observou o especificado no art. 206, II e III do RICMS, o que considerou uma infração tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez, o colegiado entendeu que diante das circunstâncias materiais presentes no caso, era necessário a lavratura do termo de retenção conforme o previsto no art. 831, §§ 1º e 3º, pois ocorreu um erro passível de reparação por se tratar de um elemento formal a não informação pelo contribuinte de transporte de carga própria.

Quanto aos argumentos trazidos pela parte em sua impugnação, entendemos que não precisam serem motivados, haja vista que no mérito foi decidido a favor da parte.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade do processo, por falta da lavratura do termo de retenção de documento fiscal.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/4077/2019 – Auto de Infração nº 1/201906118. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, **em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de DEZEMBRO de 2021.

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira
Gomes
Dados: 2022.05.02 13:27:37
-03'00"

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Assinado de forma digital
por Lucio Flavio Alves
Dados: 2021.12.23
09:56:22 -03'00"

Lucio Flavio Alves

Relator

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:20:52
-03'00"

5

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciência em ____/____